

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas.

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA SANDRA ROSADO

A ilustre Deputada Íris de Araújo propõe no presente projeto de lei a inclusão de parágrafo terceiro ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permitindo a realização de serviços voluntários pelas mães empregadas, nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos, no período de amamentação, mantidos pelas empresas, por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio entre elas, sem prejuízo da respectiva remuneração e dos demais direitos trabalhistas.

O Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, é pela rejeição da matéria, opinião da qual, respeitosamente, discordamos, conforme argumentos trazidos pela primeira relatora do projeto, Deputada Manuela d'Ávila, com os quais concordamos integralmente:

“O projeto reveste-se de incontestáveis e relevantes fundamentos jurídicos e sociais, encontrando forte ressonância no princípio da dignidade humana, responsável pela construção do

Estado Democrático de Direito.

Os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa, constituem-se em fundamentos da República, como expressamente prevê o inciso III do art. 1º do texto constitucional, além de representarem, também, um comando diretivo para a Ordem econômica, no sentido de ela obrigatoriamente ter de concretizar, na valorização do trabalho humano, a tarefa de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como elucida o texto expresso do art. 170 da Constituição Federal.

A solução proposta, além de beneficiar as mães trabalhadoras, no período de amamentação, já que poderão, uma vez por quinzena, em sistema de rodízio, ter a possibilidade de estarem mais próximas de seus rebentos, o que também para eles é de suma importância existencial, na ótica empresarial, não implicará oneração financeira insuportável, já que o patronato poderá reduzir os quadros mantidos nas creches.

De fato, o que se propõe é uma reengenharia do esquema de prestação dos serviços já existentes, numa forma de racionalizá-los e colocá-los a serviço do bem-estar das trabalhadoras e sua prole, o que, certamente, contribuirá, inclusive, para ganhos de produtividade.”

Também entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa para obter o melhor enquadramento no ordenamento jurídico vigente. Assim entendemos que o dispositivo se adapta mais corretamente ao art. 473 da CLT, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 935, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada Sandra Rosado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2007

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a mãe trabalhadora, no período de amamentação, deixe de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário para realização de serviços voluntários nas creches ou locais apropriados para guarda dos filhos mantidos pelas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 473.

.....

X – por um dia a cada quinzena, em sistema de rodízio, para realização de serviços voluntários pela mãe empregada, no período de amamentação, nas creches ou locais apropriados mantidos pelas empresas para a guarda dos filhos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Sandra Rosado